



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI N° 039/2019

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Insere item Contratação Temporária de Profissionais

PARECER JURÍDICO

O presente projeto, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, objetiva inserir o item “8” na Tabela “2”, do Anexo “I”, da Lei Municipal nº 3.566/2019, que dispõe sobre autorização para contratação de profissionais por tempo determinado, para atender imperiosa necessidade do regular funcionamento de determinadas Secretarias Municipais.

Com relação aos aspectos de natureza formal e material do Projeto em tela, ao fito de evitar repetições, reporto-me e mantendo o mesmo entendimento do parecer por mim exarado no Projeto de Lei nº 036/2019, que deu origem à Lei Municipal nº 3.566/2019 - objeto da presente proposição - à qual se pretende inserir item em seu Anexo I.

No que diz respeito aos aspectos orçamentários, considerando que a proposição encontra-se desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro e da declaração de adequação orçamentária e financeira, recomendo às Comissões Competentes, que requeiram ao Chefe do Poder Executivo Municipal o encaminhamento do referido impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos dos artigos 167, 169 da CF/88 e dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins de regularização e análise quanto ao atendimento e observância às citadas normas de natureza constitucional e infraconstitucional.

Quanto à redação e distribuição do texto, considero que a proposição merece apresentação de emenda em forma de substitutivo para melhor atender à técnica legislativa, tendo em vista que está se inserindo item e não cargo no anexo da lei, assim como a tabela deveria figurar em forma de anexo e não no corpo do dispositivo, sem que isso altere o conteúdo da proposição, conforme minuta que segue em anexo ao presente parecer à título de sugestão às Comissões.

Por derradeiro, cumpre-me advertir que, tratando-se de matéria de natureza de lei complementar, esta não deve ser submetido ao procedimento legislativo sumário, sob pena de risco de questionamento de constitucionalidade.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações e recomendações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 16 de dezembro de 2019.

Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES